



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 201712100648

PROCEDÊNCIA: 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE ARACAJU

SUSCITADA: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU (ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E A 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO (ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO), AMBAS DO MUNICÍPIO DE ARACAJU - PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE OFERTA DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS POR INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA OU IRREGULARIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - DEVER IMPOSTO AO PODER PÚBLICO CONSISTENTE NA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PREVISÃO CONSTITUCIONAL CONTIDA NOS ARTIGOS 205 E 209, DA LEI FUNDAMENTAL DE 1988 - CONTROVÉRSIA RELATIVA AO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULATÓRIAS DO SISTEMA EDUCACIONAL - EXAME DAS RELAÇÕES JURÍDICAS ESTABELECIDAS ENTRE O ÓRGÃO AUTORIZADOR/FISCALIZADOR E A UNIDADE DE ENSINO REQUERIDA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 007/2011-CPJ - PROCEDIMENTO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, QUAL SEJA, A 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU.

I - Conflito Negativo de Atribuições deflagrado no bojo da Ação Civil Pública ajuizada pelo Membro oficiante na 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju (especializada na defesa dos direitos da educação), objetivando, em linhas gerais, compelir judicialmente a instituição privada de ensino denominada 'Escola É Hora de Aprender', a não mais ofertar atividades educacionais, em razão da ausência ou irregularidade do ato de autorização de funcionamento pelo Conselho



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Municipal de Educação;

II - Alegado descumprimento de normas gerais de educação contidas nos artigos 205 e 209, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e normas editadas pelo Conselho Municipal de Educação;

III - Direito fundamental à educação que concorre para o dever do Estado em propiciar meios que viabilizem o seu exercício, desde a autorização de funcionamento para a oferta dos serviços educacionais por entidades privadas, até a fiscalização do respectivo exercício;

IV - Substrato fático que se cinge às relações internas de fiscalização das instituições educacionais, não se confundindo diretamente com as relações jurídicas de prestação de serviços educacionais, porventura estabelecidas entre a unidade escolar e seu corpo discente;

V - Inexistência, *in casu*, de relação de consumo e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ausência dos elementos subjetivos descritos nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90;

VI - Incidência dos critérios da especialidade e da prevenção, previstos no artigo 1º, inciso VI, da Resolução nº 007/2011-CPJ;

VII - Conflito dirimido, fixando-se a atribuição da 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO (Suscitada), para officiar no presente feito.

Cuidam os presentes autos de **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES** suscitado pela **Promotoria de Justiça do Consumidor de Aracaju**, em face de declínio de atribuição realizado pela **6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju**, com atribuições relativas à defesa dos direitos à educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio), técnica e profissionalizante, e à educação inclusiva, suscitado no bojo dos autos da **Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer** registrada sob o nº 201712100648, ajuizada pelo Membro oficiante na Unidade Ministerial Suscitada e em tramitação junto ao Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Aracaju.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Persegue-se, em linhas gerais, na demanda judicial epigrafada, a prestação jurisdicional consistente em compelir a instituição de ensino privada denominada '**Escola É Hora de Aprender**', alhures identificada, a “(...) *a não mais ofertar atividades educacionais, enquanto não autorizada pelo Conselho Municipal de Educação*¹”, em razão da **anterior prestação de serviços educacionais sem a prévia e devida autorização pelo referido Órgão Público.**

Objetivando demarcar o objeto da presente controvérsia, transcreve-se trecho da correlata peça embrionária (pp. 4/8 do feito materializado), no qual se descreve o substrato fático-jurídico em debate. *In litteris*:

I – DOS FATOS:

Consta do Inquérito Civil nº 16.16.01.0134 (anexo) que, no mês de março de 2016, o Departamento de Inspeção Escolar visitou a “Escola É Hora de Aprender”. Na ocasião, a proprietária da instituição, a Senhora Daisyvani Gomes de Menezes Santana, noticiou que ofertava a Educação infantil e não possuía ato autorizativo de funcionamento para essa modalidade de ensino, a ser emitida pelo Conselho Municipal de Educação (Ofício nº 130/2016 – Referência GD/DIES/SEED e Relatório de Diligência).

No mês de janeiro de 2017, a representante da “Escola É Hora de Aprender” aduziu à Coordenadoria de Orientação e Inspeção Escolar (COIES) que ainda não havia protocolado processo de autorização no CONMEA (Ofício nº 42/2017 – Ref.: SEMED/GS e Relatório de Visita Nº 003/2017).

O Conselho Municipal de Educação (CONMEA) notificou a

1 Ação Civil Pública – Trecho do pedido – pp. 04/08 do feito materializado.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

“Escola É Hora de Aprender” para encerrar suas atividades escolares, uma vez que o funcionamento da instituição é irregular, pois oferta serviços educacionais sem estar autorizada para tanto (Ofício nº 21/2017/SEMED/CONMEA e Notificação inclusos).

Apesar de já haver sido determinado o encerramento das atividades da “Escola É Hora de Aprender” pelo Conselho Municipal de Educação, a Coordenadoria de Orientação e Inspeção Escolar constatou, no mês de maio de 2017, que o estabelecimento ainda estava funcionando sem autorização do CONMEA (Memorando nº 142/2107 – Ref.: SEMED/DEB/COIES e Relatório de Visita Nº 011/2017).

Desse modo, a “Escola É Hora de Aprender” presta indevidamente serviços educacionais referentes à Educação Infantil, não havendo outra ilação senão se socorrer das vias judiciais, a fim de que sejam adotadas as providências coercitivas para solucionar o mérito da presente demanda, impedindo que a escola continue funcionando sem a devida autorização do Conselho Municipal de Educação de Aracaju, e compelindo o estabelecimento a reparar os danos morais advindos da prestação indevida de serviços educacionais”.

Calha registrar, por oportuno, que foram colacionadas aos respectivos autos processuais várias **Cotas Ministeriais** (pp. 185, 205, 229/230) subscritas por Membros, à época, oficiantes na **6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju**, os quais também participaram de toda a instrução probatória, como revelam as **Atas de Audiências** (pp. 277/280, 295/298 e 312/214) insertas no feito materializado.

Instado, nos termos dos artigos 10 e 335, inciso I, do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Estatuto Processual Civil², a apresentar eventual manifestação, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor **Orlando Rochadel Moreira**, Titular da 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, por meio de **petitório** lançado à p. **323**, **declinou de atribuição**, nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Promotor de Justiça abaixo indicado, tendo recebido estes autos, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Trata-se de Ação Civil Pública, com obrigação fazer, com vistas a impedir o funcionamento da ESCOLA PRIVADA HORA DE APRENDER, por não possuir os atos autorizativos junto aos Conselhos pertinentes.

Ocorre que esta Promotoria de Justiça tem atuação voltada para as escolas da rede pública, estadual e municipal. A Promotoria de Justiça do Consumidor de Aracaju é quem tem atribuição para atuar junto às escolas da rede privada.

Sendo assim, solicitamos que Vossa Excelência determine A INTIMAÇÃO DA PROMOTORIA DO CONSUMIDOR, a fim de que possa dar continuidade ao presente feito

Por sua vez, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Doutora **Euza Maria Gentil Missano Costa**, Membro Ministerial Titular da Promotoria de Justiça do Consumidor de Aracaju, em **manifestação** avistável às **pp. 326/329**, por entender inexistir

2 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

relação de consumo, **suscitou o presente conflito negativo de atribuição**, aduzindo o seguinte:

Vislumbrando as peças informativas que ressaem da análise dos autos, constam informações relativas a indícios de funcionamento do estabelecimento educacional, sem a regular autorização legal. Ocorre que, foi suscitado, pelo sempre digno colega, após ajuizamento da correspondente Ação Civil Pública, que entende ser de atribuição da Promotoria do Consumidor as diligências pertinentes, com necessidade dos demais impulsos processuais, por se tratar de escola da rede privada de ensino.

A matéria em comento encontra seu esquadramento nas normas protetivas dos alunos matriculados, contudo, a nosso pensar, quem primeiro tomou conhecimento dos fatos delineados nas peças informativas foi a Promotoria dos Direitos dos Cidadãos, especializado em Educação, inclusive se manifestando nos atos em que a intervenção do Parquet foi requerida, chegando a ajuizar a Ação Civil Pública correspondente, pelo que emerge a sua atribuição para atuar, notadamente diante da expressa determinação legal, atendendo ao Princípio do Promotor Natural que está adstrito às funções atribuídas ao cargo de Promotor de Justiça, que, neste diapasão, vincula-se ao Órgão Promotoria de Justiça, justamente para evitar vícios na ação do agente político em situação de atribuições concorrentes.

Importante alinharmos que a Promotoria dos Direitos à Educação e a Promotoria de Defesa do Consumidor, ainda que inexistindo determinações específicas das ações, ressaí, para as hipóteses de escolas da rede privada de ensino, no que pertine a não discussão sobre contratos consumeristas.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

a atribuição concorrente, portanto, na hipótese de não autorização pelos Órgãos competentes para funcionamento, a atribuição é da Promotoria responsável pelo acompanhamento das investigações e consequente ajuizamento da Ação correspondente, mudar o curso das responsabilidades nesse momento, seria violar, a nosso sentir, o princípio do Promotor Natural, mesmo considerando a unicidade e indivisibilidade do Ministério Público.

Considerando a legislação institucional do Ministério Público, notadamente o art. 23, § 2º da Lei 8625/93 e Resoluções do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, a Promotoria do Consumidor possui atribuições no âmbito extrajudicial e judicial, sendo firmada a atribuição do Promotor especializado sempre que este tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do procedimento ou de medida pertinente, aferido em momento anterior ao oferecimento da denúncia, na hipótese de Ação Criminal, o que, como se pode observar analisando os autos supracitados, a mesma sistemática deverá ser utilizada, guardadas as proporções, notadamente porque, na hipótese alinhada, já houve a judicialização da matéria.

À vista das assertivas acima lançadas, tanto a Promotoria dos Direitos dos Cidadãos, especializada em Educação, como a Promotoria do Consumidor possuem atribuições, esta, em especial para a sua específica atuação, contratos consumeristas. Todavia, para melhor elucidação dos fatos, estando as duas Promotorias em concorrência, diante da inexistência de regra expressa na Lei Orgânica do Ministério Público, o presente conflito, a nosso ver, somente poderá ser resolvido à luz das regras fustigadas no sueto anterior, sendo este o posicionamento demonstrado pela douta Procuradora-Geral de Justiça, à época, ao acolher parecer de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

sua assessoria, visando, igualmente, solucionar conflito de atribuições entre membros da Instituição, conforme trecho a seguir:

(...)

Garantindo a uniformidade do pensamento que ressaí de entendimento outrora externado, inexistindo qualquer regra de sorteio do qual possam participar as Promotorias concorrentes, a nosso sentir, o caminho a ser seguido para definição retromencionada é a de que terá atribuição para oficiar no feito a Promotoria que primeiro tomar contato com o fato, inclusive ajuizado a correspondente Ação e, como no caso em comento foi a Promotoria da Educação de Aracaju, está é que terá atribuição para agir, requerer diligências e adotar as medidas cabíveis para o fato informado, respeitando o Princípio do Promotor Natural, na forma estrita da lei.

Pelo exposto, verificando que a Promotoria dos Direitos do Cidadão, especializada em Educação oficiou, até o presente momento, especialmente sendo responsável pela judicialização, inexistindo qualquer manifestação da Promotoria do Consumidor, entendemos ser atribuição da Promotoria da Educação de Aracaju atuar na demanda alhures epigrafada, em respeito ao Princípio do promotor Natural, estabelecendo, portanto, o conflito negativo de competência entre Órgãos do Ministério Público, com consequente remessa dos autos ao sempre digno Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 35, I, “o” da Lei Complementar 02/90, com prosseguimento do feito nos ulteriores do direito.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Diante da situação esposada, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, em despacho encartado à p. 342, reconheceu que a celeuma se cinge a uma questão *interna corporis*, estando evidenciado o conflito de atribuições, a ser dirimido por esta Procuradoria-Geral de Justiça, razão pela qual vieram os autos.

É o breve relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **HUGO NIGRO MAZZILLI**³:

“Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).”

Além disso, sabe-se que compete ao Procurador-Geral de Justiça dirimir conflito de atribuição entre Membros do Ministério Público, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

3 MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.

Ultrapassadas tais considerações, segue-se com o exame do presente conflito.

No Conflito ora suscitado, a definição da Unidade Ministerial responsável para conhecimento da matéria requer exame da distribuição das atribuições e dos elementos constantes da notícia de fato, porquanto nestes reside o objeto da controvérsia.

Logo, voltando às atenções para o caso em exame, e conforme assinalado alhures, o substrato fático resume-se, em síntese, em apurar se a instituição de ensino privado denominada “*Escola É Hora de Aprender*” preenche os requisitos normativos condicionadores para ofertar serviços de educação fundamental, no município de Aracaju.

Tracejada a base fática que alicerça a presente controvérsia, impende destacar que a **educação** constitui um direito fundamental de segunda dimensão; um dos seus traços característicos reside justamente na necessidade da atuação positiva do Estado, no sentido de implementar políticas públicas para materialização do adunado direito fundamental.

Vale dizer, enquanto o cidadão passa a ser credor das prestações sociais, assume o Estado, nessa relação jurídica, a posição de devedor da concretização desses direitos.

Nesse sentido, é importante destacar os comandos constitucionais aplicáveis à espécie:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A **educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Nesta toada, e cotejando diretamente a situação concreta *sub examine*, observa-se que ao mesmo tempo em que o legislador constituinte previu o direito fundamental à educação, estabeleceu para o Poder Público, em todas suas esferas, o compromisso indissociável de oferecer os meios adequados para a sua concretização, notadamente através de ações positivas e políticas públicas.

Desta forma, embora tenha permitido a exploração da atividade educacional pela iniciativa privada, o **legislador pátrio condicionou o seu exercício à prévia autorização de funcionamento e posterior avaliação de qualidade por parte do Poder Público**, além do impostergável cumprimento de normas cogentes editadas pelo Estado, visando, em última análise, a materialização de um direito fundamental imprescindível ao pleno exercício da cidadania e que se encontra inserido na própria estruturação da dignidade da pessoa humana.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Sublinha-se ainda que a dicção constitucional é reiterada pela legislação ordinária, consoante dispõe o artigo 7º, da Lei nº 9.394/96 (**Lei de Diretrizes e Bases da Educação**). *In verbis*:

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale trazer à colação as ementas dos julgados abaixo transcritos, que destacam a **responsabilidade do órgão fiscalizador, quanto a prévia autorização de funcionamento, a fiscalização do desempenho das atividades educacionais e o cumprimento das normas do sistema de educação pelas instituições privadas de ensino.**

"A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo art. 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição" (STF - RE 594.018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 23-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009).

"Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§ 2º do art. 24 da Constituição do Brasil). (STF – ADI 1.266, Rel. Min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 23-9-2005).

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. **COLÉGIO IRREGULAR**. BOA-FÉ DO ALUNO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DA SENTENÇA RECORRIDA. I- A irregularidade no funcionamento do Colégio Educar, é de responsabilidade do Estado, não podendo a Impetrante arcar com os prejuízos decorrentes desse fato, já que a Secretaria Estadual de Educação é a única responsável pela fiscalização e funcionamento de qualquer colégio que não estiver em situação regular com o órgão competente, aplicando-lhe as devidas penalidades, de modo a evitar que Instituições de ensino irregulares prejudiquem direitos daqueles que procuram essas mesmas instituições para cumprirem com suas obrigações educacionais. II- Com isto, a negativa em proceder a autenticação dos documentos contrariou o art. 10, IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. III- Ademais restaram evidenciados todos os



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

requisitos para a concessão da segurança: a certeza e a liquidez do direito, bem como a ameaça ou lesão provocada por ato ilegal ou abusivo do poder proveniente de autoridade. IV- Por fim, evidencia-se que a situação fática encontra-se inegavelmente consolidada, vez que a Requerida obteve a autenticação de seus documentos há quase 07 (sete) anos, realizando atividades próprias de quem possui o Ensino Médio completo, tornando imperioso reconhecer-se a aplicação da teoria do fato consumado. V- Manutenção, in totum, da sentença recorrida. VI- Jurisprudência dominante dos tribunais pátrios. VII- Decisão por votação unânime.” (TJPI - REEX: 201100010021177 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 24/10/2012, 1a. Câmara Especializada Cível).

Necessário, deste modo, distinguir as **relações jurídicas envolvendo o órgão público fiscalizador e a entidade de ensino fiscalizada, como é o caso do objeto desta controvérsia**, da prestação de serviços educacionais outrora desempenhada por esta, isto é, das relações jurídicas firmadas entre a unidade escolar e terceiros, as quais podem traduzir uma relação de consumo.

Descartada, *in casu*, a existência de uma relação de consumo, afastada, de igual sorte, a atribuição da Unidade Ministerial suscitante.

Outrossim, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições de Unidades Ministeriais da capital, é de se concluir que, por força da norma inscrita no artigo 5º, inciso VI, da Resolução nº 007/2011-CPJ, resoa **incontroversa a atribuição da 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju (Unidade Suscitada)**, para processar a presente provocação administrativa, até porque a norma em questão não estabelece distinção entre



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

instituições públicas ou privadas de ensino. Veja-se, nesse sentido, a expressa dicção normativa:

RESOLUÇÃO Nº 007/2011 – CPJ
DE 21 DE JULHO DE 2011

Define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão e cria os Centros de Apoio Operacional no âmbito do Ministério Público.

Art. 1º. As Promotorias de Justiça do Cidadão, com atividades de defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis e dos interesses coletivos e difusos do Município de Aracaju exercem as seguintes atribuições:

OMISSIS

VI – 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos à educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio), técnica e profissionalizante, e à educação inclusiva.

OMISSIS

§ 3º. É de atribuição da Promotoria de Justiça do Consumidor os casos de serviços de relevância pública ligados aos direitos do consumidor.

Ademais, ainda que restasse caracterizada atribuição comum, o conflito comportaria solução pelo **critério da prevenção**.

Logo, conforme assinalado no sumário dos fatos,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

constata-se que, **inicialmente**, a 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju tomou conhecimento das questões inerentes ao caso, propôs a ação civil pública e adotou diversas atividades instrutórias, para só em seguida, declinar suas atribuições para a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju, fatos que tornam evidentes a prevenção da referida Unidade Ministerial para atuar na lide.

Registre-se que a matéria em apreço já foi objeto de outros conflitos negativos de atribuição, suscitados entre as mesmas Unidades Ministeriais no bojo dos Procedimentos Extrajudiciais PROEJ nº 10.20.01.0443, 10.20.01.0352, 10.20.01.0492, 10.20.01.0542, 10.20.01.0617, nos quais se adotou a mesma solução ora apresentada.

Dessa forma, forte em tais argumentos, esta Procuradoria-Geral de Justiça soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para atuar no processo epigrafado é da 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, ora suscitada.**

Notifique-se o Órgão Jurisdicional e os Membros Oficiais nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju, 15 de dezembro de 2020.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça